

PROCESSO - A. I. Nº 151301.0007/06-6
RECORRENTE - SANDOVAL OLIVEIRA DE JESUS (PLANETA ÁGUA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0218-04/06
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0510-12/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em virtude da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, nos períodos de 2001, 2002, 2003 e 2004, totalizando a exigência fiscal a quantia de R\$ 3.239,26, mais acréscimos legais.

A Decisão de 1ª Instância julgou procedente a autuação, observando que o autuado apesar de alegar que diversas unidades do produto foram dadas em comodato e que houve quebra de parte dos estoques nos exercícios fiscalizados, nenhum documento foi juntados autos para comprovar as argumentações defensivas.

Inconformado com esta Decisão, o autuado apresentou Recurso Voluntário pugnando pela improcedência da autuação, reproduzindo os termos da defesa administrativa, principalmente no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa, pois o preposto da empresa não teve acesso aos autos do processo. No mérito reafirmou que houve comodato e quebras de parte dos estoques, pugnando pela redução das omissões apuradas pela fiscalização. Em relação ao exercício de 2004 não houve contestação.

A Procuradoria Estadual exarou Parecer, afirmando que o Recurso Voluntário cinge-se especificadamente a dois pontos:

- a) cerceamento do direito de defesa e;
- b) comprovação da ocorrência de comodato dos botijões de água mineral. No que tange à arguição de nulidade observou que o réu recorrente não juntou qualquer comprovação de demonstrasse que esteve impedido de ter acesso aos autos ou que lhe foi negada alguma informação. Afirmou que o contribuinte foi regularmente intimado de todos os atos decisórios e manifestações, sendo-lhe dada oportunidade para aduzir todos os argumentos que entendesse suficientes para infirmar os termos da autuação. No que diz respeito à alegação de que praticou comodato aos seus clientes, ressaltou que caberia ao recorrente comprovar a assertiva, o que não logrou êxito, não apresentando nenhum documento ou elementos novo capaz de afastar a configuração de omissão de saídas. Opinou, ao final, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa as alegações recursais não merecem acolhimento. Ao ser cientificado do Auto de infração foram entregues ao contribuinte todas as peças que serviram de suporte à acusação fiscal, sendo apostila a assinatura pelo sujeito passivo indicando o recebimento da peça acusatória e correspondentes demonstrativos que documentam

as omissões apuradas pela fiscalização. Dessa forma, em nenhum momento ficou caracterizado o obstáculo ao exercício do contraditório a da ampla defesa alegado no Recurso.

Quanto ao mérito, de igual forma, não há com se dar provimento às alegações recursais, considerando que as mesmas não se encontram revestidas de lastro documental, imprescindível para afastar a autuação, visto que as saídas a título de comodato e as perdas decorrentes de “quebras” do estoque não foram comprovadas.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo inalterada a Decisão de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de infração nº 151301.0007/06-6, lavrado contra SANDOVAL OLIVEIRA DE JESUS (PLANETA ÁGUA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.239,26, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS